



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 662/2021
PROJETO DE LEI N° 1.233/2019
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO**

Dispõe sobre a realização de cadastro de números de celular e/ou telefone fixo de pacientes, por postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os postos ou unidades de distribuição de medicamentos administrados pelo Governo do Estado, em comunhão com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, ficam obrigados a criar cadastro de número de telefone celular e/ou fixo de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com objetivo de fornecer aos pacientes devidamente cadastrados informações acerca da disponibilidade do medicamento para retirada, com pelo menos um dia de antecedência.

Art. 2º Em caso do paciente estar impossibilitado por algum motivo, deve ser cadastrado um procurador ou representante legal constando todos os seus dados inclusive os telefones, para que o mesmo possa fazer a retirada do medicamento regularmente.

Art. 3º Para dar cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei, o cadastramento dos pacientes, representantes legais e procuradores deve conter obrigatoriamente um número de aparelho celular e/ou fixo registrado no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Em caso do paciente, representante legal ou procurador não possuir linha de celular e/ou fixo disponível, o aviso deve ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento.

Art. 4º Em caso do paciente, representante legal ou procurador não possuir e-mail para o envio das informações, os postos ou unidades estaduais de atendimento devem colher declaração assinada pelo solicitante, assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do aviso quando da disponibilidade do medicamento.

Art. 5º Os postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos ficam obrigados a realizar a atualização dos cadastros dos pacientes, representantes legais e procuradores já existentes, a cada seis meses.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned over the printed name and title.